SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070489 - SC (2025/0391262-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	B DE O
ADVOGADA	:	JÉSSICA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SC071702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ATIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 do STJ, 282, 356 e 284 do STF e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, e as razões do agravo deixaram de infirmar os pontos atinentes à necessidade de revolvimento de provas, à ausência de prequestionamento e à falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61091192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 304000e8-35eb-4e72-8a2a-fefe1dd07798

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 304000e8-35eb-4e72-8a2a-fefe1dd07798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070489 - SC (2025/0391262-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	B DE O
ADVOGADA	:	JÉSSICA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SC071702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ATIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 do STJ, 282, 356 e 284 do STF e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, e as razões do agravo deixaram de infirmar os pontos atinentes à necessidade de revolvimento de provas, à ausência de prequestionamento e à falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA61093860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 96398f99-81be-4c21-a155-bd1cc2a5c6e2

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

B. DE O. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** na Apelação Criminal n. 5053464-22.2022.8.24.0038.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva.

Em suas razões, a defesa aponta violação dos arts. 215-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a tentativa de beijo, sem contato físico nem gesto sexual inequívoco, não configura ato libidinoso, a evidenciar a atipicidade da conduta. Alega, ainda, a insuficiência de provas a amparar a condenação, pois se baseou apenas na palavra da vítima. Requer a absolvição do réu.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

Documento eletrônico VDA61093860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 96398f99-81be-4c21-a155-bd1cc2a5c6e2

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 156-157, grifei):

> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega **violação aos art. 215-A do CP e ao art. 386, VII, do CPP**; bem como aos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da ofensividade e da fragmentariedade, e, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana; no que concerne à condenação. Argumenta que "a conduta narrada nos autos, mesmo que desconfortável à vítima, não configura, sob a ótica penal, um **ato típico**" (Evento 28, fi. 4). E, de forma subsidiária, argumenta que a **condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima, prova isolada e insuficiente para mantê-la**.
> Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente argumentou:
>
> > O entendimento do acórdão recorrido diverge de diversos precedentes do STJ: AgRg no AREsp 1.844.610/SP: exige-se gesto libidinoso inequívoco; HC 633.951/SP: tentativa de aproximação sem contato físico e sem gesto sexual identificável não configura o tipo penal; RHC 112.252/SP: conduta ambígua, sem gesto lascivo claro, é atípica.
> >
> > A divergência é clara, reiterada e refere-se ao mesmo dispositivo legal (art. 215-A do CP), o que enseja o conhecimento do presente recurso. (Evento 28, fl. 7)
>
> [...]
> Quanto à primeira controvérsia, **incide óbice do enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que a análise das insurgências implicaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, transbordando as funções do Superior Tribunal de Justiça, de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria. Nesse sentido:
> [...]
> Ainda, no que se refere **especificamente à tese de atipicidade da conduta, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, já que as questões jurídicas ora ventiladas não foram debatidas no acórdão recorrido**, sendo que o órgão colegiado tampouco foi provocado, via embargos declaratórios, para analisá-las.
> No mais, no que se refere à **alegada ofensa a dispositivos/ princípios constitucionais, o recurso não comporta admissão**, pela impropriedade da via eleita, já que a análise de violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
> Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência da Corte Superior:
> [...]

Documento eletrônico VDA61093860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 96398f99-81be-4c21-a155-bd1cc2a5c6e2

> Quanto à **segunda controvérsia, o recorrente não logrou realizar, de forma satisfativa e esclarecedora, o necessário cotejo analítico** do dissídio jurisprudencial invocado, tampouco demonstrar a efetiva similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando argumentos imprecisos, que não permitem a compreensão exata da controvérsia posta nos autos.
> Não fosse isso, **deixou de indicar, de maneira clara e precisa, qual o dispositivo legal supostamente violado**.
> Tal circunstância atrai a incidência do enunciado 284 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial por similitude ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
> Se não bastasse, o recorrente **também deixou de proceder à comprovação da suposta divergência mediante certidão ou cópia autenticada de acórdãos paradigmas** ou citação de repositórios oficiais, circunstâncias que, igualmente, inviabilizariam a ascensão do reclamo.
> Além disso, considerando os argumentos trazidos, é certo que, chegar a entendimento diverso, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, transbordando as funções da Corte Superior, de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria – esbarrando no enunciado 7 da súmula/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**. Conquanto haja explicitado que não apontou violação de dispositivos constitucionais em seu recurso e que o suposto dissídio jurisprudencial também estava relacionado aos arts. 215-A do CP e 386, VII, do CPP, **deixou de impugnar de modo adequado os óbices das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF**.

Com efeito, a defesa se limitou a afirmar, **de forma genérica**, que é desnecessário o reexame probatório, mas **não explicitou qual seria a moldura fática incontroversa, extraída do acórdão combatido, a admitir solução distinta**.

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ – aplicado ao caso –, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a **tese jurídica** que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Documento eletrônico VDA61093860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 96398f99-81be-4c21-a155-bd1cc2a5c6e2

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
> 2. **Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido.**
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

Além disso, **não evidenciou em que ponto do acórdão recorrido foi apreciada a tese de atipicidade da conduta**, para refutar a ausência de prequestionamento.

Por fim, o agravo **também não infirmou a questão relacionada à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.**

No ponto, cabia ao agravante deveria haver demonstrar que, no recurso especial, fez uma análise comparativa entre as premissas fáticas dos acórdãos recorrido e paradigma (a fim de indicar a similitude entre ambos) e que ambos chegaram a soluções jurídicas diversas.

Ressalto, por oportuno, que "A demonstração do dissídio jurisprudencial **não se contenta com meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados" (**AgRg no REsp n. 1.971.992/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 29/3/2023, grifei).

Portanto, a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo

Documento eletrônico VDA61093860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 96398f99-81be-4c21-a155-bd1cc2a5c6e2

a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61093860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 96398f99-81be-4c21-a155-bd1cc2a5c6e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0391262-2

AREsp 3.070.489 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50526276420228240038 50534642220228240038

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B DE O
ADVOGADA	:	JÉSSICA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SC071702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:13
Código de Controle do Documento: D9E1D365-7898-413B-8EEB-E349181410F7